



Prefeitura do Município

folha n.º	1	de proc.
n.º	515	de 1973
BARRIOS AUX. DE SERVIÇO		

Recebido em C. L.
em 8/3/73
n.º 1500

São Paulo, 8 de março de 1973

PL 30/73

Ofício A. T. n.º 118/73

SECRETARIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO DO PROTOCOLO
SERV. 2
DAT/2.3.73P OCERSO N.º 515/73
DOCUMENT 3 FOLHAS 11

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 19, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa

Recebido em C. L.
em 8/3/73
n.º 1440

Excelência os protestos de minha alta consideração.

J.C. de Figueiredo Ferraz
J.C. DE FIGUEIREDO FERRAZ
Prefeito

Anexos:- projeto de lei e exposição de motivos

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Mac.

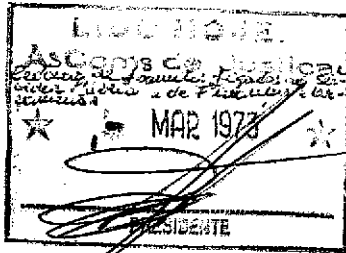
5/10/73



Livro n.º 2 de 1960.
 n.º 515 de 1973
 TEREZA DE JESUS C. BARNES
 Aux. de Leitura

30/73

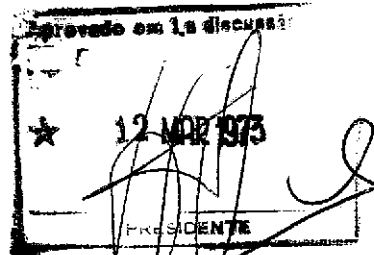
PROJETO DE LEI Nº ...



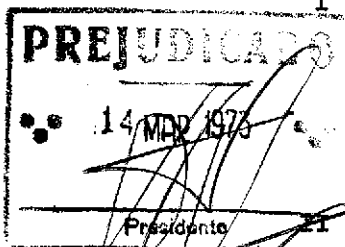
Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:-



Art. 1º - Ficam revalorizadas em 15% (quinze por cento):



I - A escala de padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura e os proventos dos inativos;

II - As gratificações, inclusive a de produtividade fiscal, e as verbas de representação instituídas em lei;

III - A "quebra de caixa", prevista em lei, a ser paga aos tesoureiros efetivos e extranume-

REVISÃO
 9 MAR 1973
 PLEN. 3



Folha n.º 3	de proc.
n.º 515	de 19 43
TERESA DE MOURA CARVALHO	
Ass. de Escrição	
2	

rários, calculada sobre o valor do padrão inicial da respectiva carreira;

IV - As pensões vitalícias pagas pela Prefeitura.

Parágrafo único - Serão arredondadas para Cr.\$0,10 (dez centavos) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização prevista neste artigo e das demais vantagens de ordem pessoal.

(Art. 29 - As funções gratificadas previstas em lei ficam fixadas nos seguintes valores:

F.G. 1	Cr.\$ 124,00
F.G. 2	Cr.\$ 185,00
F.G. 3	Cr.\$ 246,00
F.G. 4	Cr.\$ 308,00
F.G. 5	Cr.\$ 370,00
Chefe de Sub-Inspetoria	Cr.\$1.800,00
Chefe de Inspetoria	Cr.\$2.400,00
Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias	Cr.\$3.000,00

Art. 39 - O valor mensal do salário-esposa e do salário-família, por alimentário, fica fixado em Cr.\$30,00 (trinta cruzeiros).



NUM. DE	4
AN.	515
DE	43
TABELA DE JORNAL DE SERVIÇOS	
JAN. DE 1973	

-3-

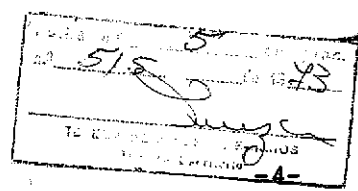
Art. 4º - O Montepio Municipal de São Paulo re-
ajustará, com base nos valores estabelecidos em lei, as pen-
sões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 28
de fevereiro de 1973, onerando a despesa a verba própria do
orçamento vigente.

Parágrafo único - Não serão reajustadas as se-
guintes pensões:

- a) as concedidas nos termos da Lei nº 1.236, de
11 de setembro de 1909; dos Atos nºs 1.233,
de 8 de maio de 1918, e 147, de 16 de a-
bril de 1931 (chamadas pensões vitalícias),
exceto as concedidas por esses diplomas le-
gais à viúva e filhas solteiras ou a filhas
viúvas do instituidor;
- b) os legados, exceto quando o legatário for a
genitora de ex-contribuinte ou se se tratar
de menor de 18 anos ou de pessoa inválida
sem outra renda, desde que igual ou inferior
ao salário mínimo vigente no Município.

Art. 5º - Os servidores e os inativos da Pre-
feitura não poderão receber retribuição mensal excedente a 2
(duas) vezes o valor atribuído ao maior padrão da escala de
vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

[Handwritten mark]



§ 1º - O limite de retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos da aposentadoria com vencimentos e verba de representação, se houver, de cargo isolado de provimento em comissão, bem como no de acumulação de retribuição com gratificações instituídas em lei ou com pagamentos assemelhados.

§ 2º - O excesso, nos casos a que se refere o parágrafo precedente, corresponderá ao valor do padrão de vencimentos do cargo em comissão, acrescido ao da verba de representação, se for o caso; ao da gratificação pelo exercício de função gratificada; ou ao dos pagamentos assemelhados.

Art. 6º - O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Aos funcionários legalmente impedidos de perceber gratificação por serviços extraordinários, poderá ser atribuída gratificação especial, não excedente de 2/3 (dois terços) dos respectivos vencimentos, nos casos em que o grau de responsabilidade das funções e a jornada extraordinária de trabalho justificarem a vantagem. A mesma gratificação poderá ser atribuída aos funcionários designados para atender a outros encargos específicos, sem



FORMA 1
Nº 5156
78
TELEFONE 1111
-5-

prejuízo de suas atribuições e jornada normais de trabalho."

Art. 7º - Para atender aos encargos resultantes desta lei, bem como os decorrentes do aumento de salários a ser concedido por decreto, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, créditos suplementares às verbas próprias do orçamento vigente, até o montante de Cr.\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), mediante utilização de recursos hábeis, especificados na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 1973.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

RF/Mac.



Folha n.º 9	de proc.
n.º 515	do 1º 42
TERESA DE JESUS BARRIOS	
Aux. de Escrifório	

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S


O presente projeto de lei objetiva revalorizar, em 15% (quinze por cento), a escala de padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura e os proventos dos inativos, a partir de 1º de março de 1973, determinando, ainda, outras providências correlatas.

A medida, oriunda de estudos dos órgãos técnicos da Administração, tem o propósito de compensar a incidência do processo inflacionário sobre os vencimentos e salários do pessoal da Prefeitura.

Além da providência apontada, o projeto mantém, fixando-os em Cr.\$30,00 mensais, a uniformização do salário-família e do salário-esposa, conforme vem ocorrendo nas outras áreas do Poder Público.

Os demais itens da propositura, referentes a teto de remuneração ou retribuição e majoração de gratificações, verbas de representação instituídas em lei, "quebra de caixa" devida aos Tesoureiros, pensões ou legados, reproduzem princípios já constantes das últimas revalorizações de vencimentos.

A nova redação, ora conferida pelo artigo 6º





Forma nº 10	de 1973
n.º 5150	de 10.7.73
TERESA DE JESUS CARVALHO	
Aux. de Escrição	
-2-	

ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972, visa aperfeiçoar o disposto naquele preceito legal, que tem gerado dificuldades na sua aplicação, ficando, em consequência, esclarecidas as hipóteses em que a gratificação especial poderá ser atribuída, a juízo do Prefeito, que arbitrará o seu valor até o limite fixado na lei.

O montante das despesas respectivas será suprido pelas verbas próprias de pessoal, suplementadas, se necessário, até o montante de Cr.\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), na forma da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

IS/Mac.